

**Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 42.0406.0000004/2020-4**

### **RECOMENDAÇÃO**

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, representado pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, com fulcro na Lei nº 8.625/93 e na Lei Complementar n.º 734/93,

**Considerando** que incumbe ao **Ministério Público** a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, "caput" e 129, III da Constituição Federal, e artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93;

**Considerando** que conforme o disposto no artigo 103, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei 734/93 (*Lei Orgânica do Ministério Público*), são funções institucionais do **Ministério Público**, nos termos da legislação aplicável, exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhes garantir o respeito pelos poderes municipais e pelos órgãos da Administração Pública Municipal;

**Considerando**, ainda, a legitimidade do **Ministério Público** na defesa dos interesses difusos e coletivos relacionados à Habitação e Urbanismo, expressamente previstos no artigo 127 da Constituição Federal, bem como no artigo 54 da Lei 10.257 de 10 de junho de 2001 (*Estatuto da Cidade*);

**Considerando**, igualmente, que as atribuições do **Ministério Público** na defesa dos interesses do consumidor difusa e coletivamente considerados, tem como atribuição precípua o resguardo do respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos para melhoria da sua qualidade de vida, e a harmonização das relações de consumo, sempre com vistas aos seus direitos básicos, por força do art. 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90;

**Considerando** que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados decorrentes das Constituições Federal e Estadual;

**Considerando** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a segurança e eficiência dos serviços públicos, bem como a garantia à vida;

**Considerando** ainda que chegou ao conhecimento do Ministério Público que o município de Trabiju organizou a realização de festividades no município, entre os dias 26 e 31 de dezembro de 2019, evento com alta concentração de pessoas, em especial jovens e que o Município não teria obtido os documentos necessários para realização do evento;

**Considerando** que compete ao Poder Público Municipal a expedição de alvarás para funcionamento de tais locais;

**Considerando** que o art. 3º da Lei Estadual nº 684/75 estabelece que o Município autorizará “o órgão competente do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar, a pronunciar-se nos processos referentes à aprovação de projetos e à concessão de alvarás para construção, reforma ou conservação de imóveis, os quais somente serão aprovados ou expedidos se verificada, pelo órgão, a fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndios”;

**Considerando** que o art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 684/75 estabelece ser necessária a prévia manifestação do Corpo de Bombeiros “para a concessão de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), para verificação da efetiva observância das normas técnicas”, para as estruturas;

**Considerando** que compete à Municipalidade o exercício primordial do Poder de Polícia, consistente na atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, sobre estabelecimentos localizados em Trabiçu;

**Considerando** que, por meio de informação advinda do Comando da Primeira Companhia de Polícia Militar de Araraquara (ofício nº 13º BPMI – 775/100/19), o Município não teria comunicado a Polícia Militar acerca da realização do evento, de modo que pudesse ser analisada as condições do local que pode gerar riscos aos participantes;

**Considerando**, ainda, que, após ser instado pelo Ministério Público e pela Polícia Militar, a Municipalidade solucionou os fatores de risco do local (fls. 17/29);

**RESOLVE:**

Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Trabiçu, à Procuradoria do Município e ao Setor Responsável pela Expedição de Alvarás de Funcionamento que, utilizando de seu poder de polícia e das obrigações que lhe são inerentes:

a) **se abstenha de realizar qualquer tipo de evento em local público do município de Trabiju em que haja aglomeração de pessoas, enquanto não houver sido regularmente expedido o AVCB ou documento similar pelo Corpo de Bombeiros, atestando a segurança do evento, bem como aprovação, pelo Comando da Polícia Militar, das condições de segurança.**

b) Dêem ampla publicidade à presente recomendação aos servidores encarregados da fiscalização, à polícia militar, e ao Conselho Tutelar, divulgando-a no veículo próprio do Município (Diário Oficial) e no site do Poder Executivo, para que todos fiquem cômnicos de que a não observância da presente **Recomendação** importará na adoção das medidas Judiciais cabíveis pelo **Ministério Público** para que o Poder Executivo cumpra suas obrigações em relação ao dever de fiscalizar os locais, bem como em possível punição de eventuais agentes públicos omissos, considerando a possibilidade de responsabilização administrativa e solidária em decorrência de atos ilícitos, sem prejuízo de ação cível em face dos proprietários dos estabelecimentos eventualmente irregulares (*Código Civil, artigos 186 e 927, Parágrafo Único*).

Ribeirão Bonito, 4 de fevereiro de 2020.

**EDUARDO AUGUSTO VELLOSO ROOS NETO**

Promotor de Justiça (acumulando)

**Mariana Mhirdauí Sanches**

Analista Jurídica